



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1850, DE 2020

Dispõe sobre auxílio emergencial a antecipação de valores relativos ao Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Dispõe sobre auxílio emergencial a antecipação de valores relativos ao Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

SF/20450.50812-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos estados, Distrito Federal e municípios auxílio financeiro emergencial, no montante equivalente a uma parcela mensal do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), a título de incremento temporário.

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos respectivos fundos de saúde até o dia 10 de dezembro de 2020, no mesmo montante transferido na parcela de abril de 2020.

§ 2º. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica a União obrigada a antecipar 2 (duas) parcelas do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) aos estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo deverão ser transferidos aos respectivos fundos de saúde em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação desta lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º Os valores antecipados serão descontados, no mínimo, em 6 (seis) parcelas iguais, a partir de janeiro de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20450.50812-93

## JUSTIFICAÇÃO

O congelamento do piso de aplicação de saúde pela EC 95/2016 retirou R\$ 22,5 bilhões da saúde entre 2018 e 2020, considerando os valores executados em 2018 e 2019 e a dotação autorizada na LOA de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional.

O desfinanciamento do SUS pela EC 95 agravou o quadro de subfinanciamento crônico da saúde no Brasil. Ainda que  $\frac{3}{4}$  da população dependam exclusivamente do SUS, somos o único caso no mundo de país com sistema de saúde universal em que os gastos públicos representam menos da metade das despesas totais de saúde. Enquanto os gastos públicos de saúde no Brasil representam menos de 4% do PIB, no Reino Unido, por exemplo, o Estado despende 7,9% do PIB no setor.

Esse quadro ocorre em meio a um contexto de piora recente da mortalidade infantil, volta do sarampo e da febre amarela, e aumento de quase 500% nos casos de dengue entre 2018 e 2019, para citar algumas questões. A elas se soma a demanda estrutural por mais recursos, diante da tripla carga da doença (doenças transmissíveis, doenças crônicas e causas externas) e de fatores como o crescimento e envelhecimento populacional, e a necessidade de incorporação de novas tecnologias.

Com a pandemia do coronavírus, essa situação se agudiza e exige uma resposta imediata das autoridades governamentais. Apesar da demora para executá-lo, o orçamento do Ministério da Saúde foi ampliado, até agora, em pouco mais de R\$ 13 bilhões. Diante do déficit histórico de subfinanciamento e das atuais e futuras pressões sobre o sistema de saúde (por exemplo, o aumento do desemprego e a expulsão dos usuários de planos de saúde levarão à maior



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

demandas pelo SUS), não faz sentido que o orçamento de saúde volte a sofrer os impactos das regras fiscais restritivas, especialmente, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com o fim do estado de calamidade.

Diante do exposto, este PL propõe que os entes federados recebam uma espécie de 13º do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), a título de incremento temporário. Os valores deverão ser transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos respectivos fundos de saúde até o dia 10 de dezembro de 2020, no mesmo montante transferido em abril de 2020.

Ademais, o PL propõe que a União antecipe duas parcelas do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) aos estados, Distrito Federal e municípios em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação desta lei. Os valores antecipados serão descontados, no mínimo, em 6 parcelas iguais, a partir de janeiro de 2021, de modo a não pressionar a oferta de serviços. É interessante notar que a maioria dos casos da Covid-19 está concentrada em cidades com mais de 80 mil habitantes. O adiantamento do MAC priorizará justamente estas cidades, pois é nelas que está a capacidade instalada de serviços de média e alta complexidade.

As duas medidas contribuirão sensivelmente para que os estados, Distrito Federal e municípios tenham maior capacidade financeira para enfrentamento da pandemia e possam suportar as demandas crescentes sobre o SUS com o fim do estado de calamidade. Convém lembrar que o PL implica maior apoio federal aos entes subnacionais, estabelecendo adiantamento de recursos e uma parcela extra do MAC. No entanto, outras medidas como a recomposição das perdas tributárias de estados e municípios (emergencial) e a rediscussão dos valores mínimos obrigatórios de aplicação em saúde (estrutural) são indispensáveis para o enfrentamento da pandemia e o financiamento do SUS.

O PL propõe que os recursos extraordinários sejam acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal. O PL garante cerca de R\$ 4 bilhões a mais (parcela mensal do MAC) repassados do Fundo Nacional de Saúde para os fundos distrital, estaduais e municipais. Além disso, a antecipação girará em torno de R\$ 8 bilhões.

SF/20450.50812-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Durante o estado de calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Ademais, recente decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, flexibilizou a necessidade de atendimento dos requisitos fiscais presentes na LRF e na LDO durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Diante da urgência e relevância da questão, o aumento da despesa, de cerca de R\$ 4 bilhões, poderá ser realizado por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos. Desta maneira, a proposta ora apresentada é compatível com as regras fiscais vigentes.

SF/20450.50812-93

Sala de Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>